

TC/015219/2024

Objeto: Representação em face da renovação do Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste

Interessados: Geraldo José da Costa Medaglia, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Submete-se a esta Secretaria Geral *Representação* formulada por Geraldo José da Costa Medaglia, que questiona a licitude da prorrogação do Contrato de Concessão 027/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste.

Em sede de *Relatório Preliminar* (peça 29), a Auditoria considerou a Representação procedente, tendo em vista a correspondência dos principais pontos levantados pelo representante com diversos apontamentos enumerados no Relatório da Auditoria, no TC nº 1057/2024. No entanto, ressaltou que no referido TC foi exarada decisão em que consta a determinação para que a Secretaria de Controle Externo instaure procedimento de fiscalização com a finalidade de verificar a execução contratual a cada ciclo quadrienal, de forma a possibilitar que o Plenário desta C. Corte tenha condições de avaliar, periodicamente, a regularidade dos serviços concedidos.

Com a defesa apresentada nos autos (peça 34), a Auditoria emitiu Relatório Conclusivo (peça 38), em que reitera as considerações lançadas anteriormente e registra que o Termo Aditivo-Modificativo nº 06/2024 ao Contrato de Concessão nº 027/SSO/2004 foi assinado em 13.06.2024 e seu extrato publicado no DOC de 17.06.2024.

Em seguida, os autos foram instruídos com novos esclarecimentos da Origem (peça 45) e com parecer da Assessoria Jurídica (peças 48 e 49), que opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão da Auditoria.

A PFM, por sua vez, entendeu estar prejudicada a Representação e que eventual julgamento do mérito conduziria à sua improcedência, em decorrência das conclusões já alcançadas no TC nº 1057/2024 (peça 52).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, acompanhou a conclusão da Auditoria o sentido de sua procedência da, com a ressalva de que o apontamento já foi considerado superado pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 3.321ª Sessão Ordinária, em 29.05.2024.

Permito-me fazer referência à manifestação desta Secretaria Geral¹ nos autos do TC nº1057/2024, que registrou a decisão proferida naqueles autos², devidamente referendada pelo Plenário dessa C. Corte³ e, ao final, concluiu pela prejudicialidade da Inspeção.

Na referida decisão interlocutória, Vossa Excelência ponderou os achados da Auditoria individualmente, concluindo o seguinte:

“(…) sem prejuízo da continuidade da instrução processual e considerando ainda que há na legislação e nos contratos em vigência respaldo para a opção feita pela Administração com base em seu Poder Discricionário, quanto à escolha do cenário que entenda mais vantajosa ao interesse público, pela legalidade da opção veiculada pelo Poder Concedente em relação à prorrogação dos contratos de

¹Peça 178 do TC 1057/2024.

²Peça 129 do TC 1057/2024 – Decisão que submeteu ao referendo do E. Pleno o entendimento pela legalidade da opção veiculada pelo Poder Concedente em relação à prorrogação dos contratos de concessão nº 26/SSO/04 e 27/SSO/04, observados os ajustes determinados pela relatoria ao longo da manifestação, que deverão compor os Termos Aditivos Modificativos, com as determinações e recomendações consignadas.

³Peça 131 do TC 1057/2024.

concessão nº 26/SSO/04 e 27/SSO/04, observados os ajustes e determinações da decisão, que deverão compor os Termos Aditivos Modificativos...”.

Diante do exposto, acompanho o parecer exarado pela Assessoria desta Secretaria Geral no tocante ao conhecimento da Representação. Quanto ao mérito, entendo que a análise da matéria deverá, s.m.j., ser considerada **prejudicada**, por entender que a r. decisão proferida no TC 15165/2023 apreciou todos os achados da Auditoria, mas admitiu a continuidade da instrução, especialmente diante das diversas determinações e recomendações contidas no referido ato decisório.

Por fim, em consulta ao Processo SEI n. 8310.2017/0000325-6 é possível verificar que o Termo Aditivo-Modificativo nº 06/2024 ao Contrato de Concessão nº 027/SSO/2004 foi assinado em 13.06.2024, e seu extrato foi publicado no DOC de 17.06.2024.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

MFPTW//AC